

# **PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA E AS BARREIRAS NO CAMPO ETNOGRÁFICO: Reflexões sobre disputas no jogo das ações de ‘alienação parental’<sup>1</sup>.**

Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha  
Doutoranda em Ciências Sociais pela PPGCSOC/UFMA

Palavras-chave: Alienação Parental. Segredo. Justiça.

## **1. Introdução**

Este trabalho é fruto de inquietações surgidas durante a pesquisa de campo em meio a processos de ‘alienação parental’<sup>2</sup>, objeto do trabalho de tese ainda em desenvolvimento.

Na pesquisa antropológica quando o campo escolhido é o sistema de justiça invariavelmente o trabalho empírico recorrerá aos processos. É o caso dos processos de ‘alienação parental’ onde os documentos envolvidos são tecnologias de produção de verdades e de categorização de indivíduos, pois objetiva identificar a figura do alienador que supostamente interferiria de forma promovida ou induzida “na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (art. 2º da Lei 12.318/2010).

Nesta perspectiva, nos interessa investigar se os documentos envolvidos nesses processos contribuem para a produção de sujeitos generificados por meio de disputas em torno da produção de verdades. Nos interessa analisar se o processo de ‘alienação parental’ se desenha demarcando lugares sociais do gênero e contribuindo para a manutenção das relações de poder, da dominação do masculino sobre o feminino e do viés hetenormativo.

Contudo, alguns entraves à nossa investigação etnográfica se apresentam de maneira enfática e desafiadora e vão além da desconfiança do judiciário quando a

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 33ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 28 de agosto a

<sup>2</sup> Será utilizado aspas “duplas” para as citações diretas e aspas ‘simples’ para realçar palavras e expressões a que se quer dar um sentido particular ou figurado.

pesquisa se relaciona às questões de gênero. Dentre eles o fato dos documentos produzidos nesses processos serem permeados pelo segredo de justiça decorrente do direito à intimidade das famílias.

Entretanto, cabe problematizar tal ‘confidenciabilidade’ a partir da constatação de que as decisões judiciais tomadas em segunda instância – aquelas produzidas pelos desembargadores de forma monocrática ou colegiada - são publicizadas pelos bancos de dados dos Tribunais de Justiça, sendo preservado apenas os nomes dos menores em iniciais, mas os nomes dos demais membros da família são visíveis. Isto é, a instituição que “guarda” o segredo é a mesma que, paradoxalmente, expõe.

Ademais, hoje os documentos jurídicos de primeira instância –aqueles produzidos nas varas de família- não são mais “arquivados” fisicamente, mas por meio do Processo Judicial Eletrônico- PJe, o que torna o acesso aos processos de alienação parental complexo e dependente de uma rede de vínculos prévios como credenciais de permissividade.

Os pontos elencados, são alguns dos entraves encontrados nesse campo de estudo, que estão permeados de disputas de poder. Considerando que há poucos aportes na bibliografia clássica que versem sobre as possibilidades analíticas e metodológicas de etnografias com/dos documentos em segredo de justiça, entendemos que evidenciar as barreiras nas investigações antropológicas é uma forma de encontrar caminhos teórico-metodológicos alternativos.

## **2) O que é Alienação Parental?**

A ‘alienação parental’<sup>3</sup> é disciplinada pela Lei 12.318/2010, que é conhecida como a Lei da ‘alienação parental (LAP)’ e trata-se de um fenômeno conflituoso na seara familiar que pode ser analisado de maneira multifacetada.

O dispositivo normativo do artigo 2º da Lei 12.318/2010 designa como ‘ato de alienação parental’ a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com

---

<sup>3</sup> Optou-se pela utilização das aspas simples nas palavras síndrome da alienação parental e alienação parental diante da ausência de respaldo científico e do não reconhecimento pelos manuais classificatórios de psiquiatria de tal transtorno com a seguir será apontado.

este.

Em linhas gerais, a norma em comento considera que o ato da ‘alienação parental’ viola “o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (BRASIL, 2010).

Apesar que não ser foco principal do nosso trabalho, consideramos importante mencionar que na atualidade há uma efervescência em torno da Lei da ‘alienação parental’ (Lei 12.318/2010) que instaurou uma contenda pública de movimentos que se situam em pólos opostos: os que estão ‘a favor da revogação’ versus os que estão ‘a favor da modificação’ da norma legal em foco. O que de certa forma representa mais um motivador de obstrução do campo etnográfico pelos motivos a seguir expostos.

O principal argumento daqueles que são ‘a favor da modificação’ da Lei da ‘alienação parental’ é no sentido de que esta lei é uma importante ferramenta na defesa e proteção de crianças e adolescentes, pois tem como norteador a efetivação do Princípio da Proteção Integral. Todavia, concorda que a norma carece de ajustes e aperfeiçoamentos que devem ser discutidos com toda a sociedade.

Em contrapartida, dentre os pressupostos primordiais dos que são ‘a favor da revogação’ da Lei da ‘alienação parental’ é que a norma se fundamenta na ‘síndrome da alienação parental’ que trata-se de uma ‘patologia’ sem lastro científico identificada por Richard Gardner, um psiquiatra norte-americano que se valia de tal ‘diagnóstico’ como estratégia processual para proteger pais abusadores e pedófilos.

Outrossim, denunciam que trata-se de uma lei sexista, pois infere a mulher como alienadora por excelência e que usa os filhos com ferramenta de vingança para atingir o pai no momento de dissolução do vínculo conjugal (SOTTOMAYOR, 2011).

Ratificamos que a intenção do presente trabalho não é o de se debruçar e/ou resolver tal celeuma. Apesar disso, há dois pontos que merecem ser demarcados com base nessa contenda.

Um refere-se ao fato que nos parece inconteste: há um aspecto confluyente e interseccional de ambos os lados dessa disputa pública. O ponto de convergência é que a Lei da ‘alienação parental’ padece de problemas sócio-jurídicos, caso contrário não se instauraria uma contenda dessa natureza.

Outro ponto que nos interessa demarcar é que tal conflito político representa

mais um dos obstáculos de acesso aos processos de ‘alienação parental’, haja vista toda essa é lide desencadeia uma relutância ainda maior do sistema justiça de permitir acesso a pesquisas sobre a temática.

### **3) Quando o sigilo é a regra: os entraves e desafios do fazer etnográfico**

Quando o campo da pesquisa etnográfica é a justiça inevitavelmente as fontes de dados são os processos judiciais, uma vez que lá estão aglutinadas inúmeras experiências sociais e distintos documentos que são capazes de descrever e de criar a realidade, produzir verdades e classificar indivíduos em determinadas categorias. É o que aponta a autora:

levar a sério os documentos como peças etnográficas implica tomá-los como construtores da realidade tanto por aquilo que produz na situação na qual fazem parte –como fabricam um “processo” como sequência de atos no tempo, ocorrendo em condições específicas e com múltiplos e desiguais atores e autores- quando por aquilo conscientemente sedimentam (VIANNA, 2014, p.47)

Nesse sentido, as petições, os despachos, as perícias bio-psicológicas, as sentenças e/ou os demais documentos dos processos de ‘alienação parental’ são tecnologias de fabricação de realidade e de produção de verdade que tem por objetivo categorizar a figura do alienador.

Numa leitura simples e direta da lei não é possível dimensionar a problematização sociológica e nem jurídica no sentido de formular um enigma (CYRIL, 2015).

Todavia, empreendendo um trabalho de exploração da literatura/doutrina jurídica<sup>4</sup>, da justificativa impressa na lei e de como o sistema de justiça e os operadores do direito lidam com a aplicação da Lei ‘alienação parental’ é factível evidenciar uma questão de gênero ali posta, pois se fabrica no seio do processo modelos de feminilidades e de masculinidades. Além disso, se estabelece e materializa modelos de maternidade e de paternidade fundados numa matriz na heteronormativa.

Salta aos olhos argumentos e narrativas reiteradas ao longo de peças documentais de processos de ‘alienação parental’, que naturalizam comportamentos e

---

<sup>4</sup> Trata-se de uma fonte do Direito. A doutrina constitui-se no conjunto de princípios, de ensinamentos e de estudos que autores, juristas e filósofos do Direito realizam acerca do Direito e que tem o condão de influenciar e fundamentar as decisões e posicionamentos judiciais.

anormalizam outros, que alcançam status e força de verdade pela repetição, que reproduzem padrões e modelos a serem seguidos, mas, que repelem, oprimem e apagam outros.

Por conseguinte:

(...) A construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei (BUTLER, 2017, p. 20).

Portanto, podemos afirmar que tais marcações de diferenças entre homens e mulheres se trasmutam em desigualdades através dos processos históricos e culturais que universalizam os estereótipos de masculinidade e feminilidade e validam exclusões e invisibilidades de gênero que contribuem para a manutenção das relações de poder, da dominação do masculino sobre o feminino e do viés heteronormativo.

Contudo, o nosso trabalho não pretende se debruçar sobre os modos pelos quais as discursividades presentes nos documentos processuais produzem sujeitos sexuados e generificados. O trabalho está mais especificamente centrado nos entraves acentuados e obstáculos desafiadores à nossa investigação etnográfica que vão além da hesitação do sistema de justiça quando a pesquisa se relaciona às questões de gênero.

No caso, uma das principais barreiras à pesquisa etnográfica é o fato dos documentos produzidos nos processos ‘alienação parental’ serem permeados pelo sigilo de justiça decorrente do direito à intimidade das famílias.

E é justamente o ‘sigilo de justiça’, por meio de enunciados legais, que é acionado pelos agentes do sistema justiça para liderar os ‘jogos relacionais’ e para obstaculizar o acesso aos atos processuais e, portanto, a realização da pesquisa etnográfica.

Via de regra, os atos processuais são revestidos de publicidade conforme preceitua o artigo 5º, inciso LX, Constituição Federal de 1988 de modo que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Não obstante, temas como o da ‘alienação parental’ estão encaixados na seara da excepcionalidade, donde o sigilo processual é norteado pelo mandamento

constitucional do artigo 93, inciso XI que preceitua que deve ser protegida a intimidade do interessado

Nessa lógica, o artigo 189, inciso II do Código Processual Civil de 2015 determina que:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

Assim, diante dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, é possível destacar que para a realização da pesquisa científica, em especial, a etnográfica em instituições prestigiosas e com traços coloniais como as do sistema de justiça, para além do compromisso ético e legal de resguardar a confidencialidade da identidade dos sujeitos do campo, faz a diferença pertencer a determinadas redes de relacionamentos e/ou estabelecer acordos políticos.

Nas palavras da autora:

Lo narrado revela un trazo (...) del ámbito de Tribunales, en general: en este mundo de interconocidos bastante circunscripto, era determinante pertenecer a una red de relaciones. La efecincia de estas relaciones se verificava en el curso y modulaciones que iba tomando cada proceso según quiénes fueran os especialistas intervinientes, el grado de confianza y respeto personal y/o profesional que se dispensaram o negaram, y sus respectivas trayectorias<sup>5</sup> (...). (LUGONES, 2012)

No que tange ‘confidenciabilidade e/ou sigilidade’, cabe refletir e problematizar o jogo entre a visibilidade e a invisibilidade dos documentos processuais a partir da constatação de que as decisões judiciais tomadas em segunda instância – aquelas produzidas pelos desembargadores de forma monocrática ou colegiada - são publicizadas pelos bancos de dados dos Tribunais de Justiça.

Na busca exploratória realizada no dia 08 de fevereiro de 2022 com a palavra-chave ‘alienação parental’ na plataforma on-line do Tribunal de Justiça do Maranhão, acervo das decisões do judiciais do Estado do Maranhão, foi possível encontrar 24

---

<sup>5</sup> O que é narrado revela um traço (...) do campo dos Tribunais, em geral: nesse mundo bastante circunscrito dos interconhecimentos, era decisivo pertencer a uma rede de relações. A eficácia dessas relações foi verificada no percurso e nas modulações que cada processo foi tomando dependendo de quem eram os especialistas intervinientes, do grau de confiança e respeito pessoal e/ou profissional dispensado ou negado e suas respectivas trajetórias (...). Tradução livre.

casos na base de dados.

Após a leitura, 03 dos processos foram excluídos por não versarem sobre o objeto da pesquisa. Assim, apenas 21 atendiam os requisitos, já que se tratavam de processos que envolviam casos de disputa de guarda de menores e tinham em sua ementa a palavra ‘alienação parental’.

Desses 21 casos, em 07 foi possível evidenciar ‘de pronto’ no relatório da consulta o nome completo das partes. Nos 13 casos restantes também foi possível a identificação das partes, mas foi preciso acessar o inteiro teor da decisão.

Isto posto, o resultado obtido com essa busca subsidia a tese de que o sistema de justiça é estruturado e moldado para manutenção relações de poder assimétricas, uma vez que o ‘garantidor’ do sigilo e quem obstaculiza o acesso ao processo judicial para ‘proteger’ a intimidade e/ou o interesse público é quem contraria os mandamentos normativos e relativiza ‘o segredo’ ao dar publicidade dos dados processuais e da identidade das partes.

Por fim, somado a todas as barreiras acima explanadas, frisamos que odiernamente os documentos jurídicos de primeira instância –aqueles produzidos nas varas de família- não são mais “arquivados” fisicamente, mas por meio do Processo Judicial Eletrônico- PJe, o que torna o acesso aos processos de ‘alienação parental’ complexo e dependente de uma rede de vínculos prévios como credenciais de permissividade.

Ou seja, mais uma vez fica explícito as contradições presentes no sistema de justiça que nos levam a considerar a imprescindibilidade de debates sobre a etnografia de documentos judiciais, possibilidades de caminhos metodológicos e atravessamentos éticos e políticos.

#### **4) Considerações Finais**

Concluimos que as pesquisas antropológicas em elites políticas e instâncias estatais são desafiadoras pois, diferentemente das pesquisas em pequenas comunidades, as relações de poder são regulares, o que revela – para além de uma complexidade na sua inserção e permanências nesses espaços- a necessidade de repensarmos o percurso do fazer etnográfico nesses contextos.

Os pontos elencados, são alguns dos entraves encontrados nesse campo de estudo, que estão permeados de disputas de poder. Considerando que há poucos aportes na bibliografia clássica que versem sobre as possibilidades analíticas e metodológicas

de etnografias com/dos documentos em segredo de justiça, entendemos que evidenciar e refletir coletivamente sobre as barreiras nas investigações antropológicas é uma forma de encontrar caminhos teórico-metodológicos alternativos.

## 5) Referências

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso: 1 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei no 12. 318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso: 1 jun. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad: Renato Aguiar. 13a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CYRIL, Lemieux. “Problematizar”. In.: PAUGAM, Serge (coord.). A pesquisa sociológica. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

GARDNER, R. A. **Legal and Psychotherapeutic Approaches to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families: When Psychiatry and the Law Join Forces**. Court Review, volume 28, Number 1, Spring 1991, p. 14-21, American Judges Association. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm> . Acesso em: 30 mai. 2019.

LUGONES, Maria Gabriela. **Obrando em autos, obrando em vidas: formas y fórmulas de Protección Judicial en los Tribunales Prevenionales de Menores de Córdoba**, Argentina, a comienzos del siglo XXI. Coleção Antropologias, nº 8. Rio de Janeiro, 2012, E-papers.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. Julgar.n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf> . Acesso em: 19 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual**. Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”, no painel “A síndrome de alienação parental e os riscos para os direitos das mulheres e das crianças”, 3 de Novembro de 2011. Disponível em: [http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protecç\\_o-das-crianças-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protecç_o-das-crianças-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf) . Acesso em: 19 ago. 2019.

VIANNA, Adriana. **Etnografando Documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais.** In: CASTILHO, Sérgio; SOUZA LIMA, Antônio Carlos de; TEIXEIRA, Carla Costa (orgs.). Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocracias, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa/FAPERJ, 2014, p.43-70.